

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

Art. ... A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução será de 100% (cem por cento) nos acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo ou, se maior, de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ampliando-se em qualquer situação o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 17.

§4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, caso seja mais vantajoso para o contribuinte, as reduções e concessões de que trata o § 2º deste artigo serão de 100% (cem por cento) nos acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais.

.....” (NR)

“Art. 25.

I – concessão de descontos de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais, ou, se maior, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O PLP nº 9, de 2020, é meritório, ao estender às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de quitação de dívidas estabelecida na Lei 13.988, de 2020.

Trata-se de providência que permite a regularização da situação de milhares de contribuintes que, muitas vezes, em razão da crise que vem assolando o Brasil nos últimos anos, tornaram-se insolventes em relação a débitos perante o poder público.

Todavia, julgamos que é preciso garantir que as condições sejam as mais vantajosas possíveis aos contribuintes, considerando que a legislação em questão busca arrecadar valores de difícil recebimento. Desse modo, busca-se também garantir a maior atratividade ao cumprimento das obrigações e, em paralelo, o ingresso de importantes recursos nos cofres públicos.

Para isso, propomos que, quando mais vantajoso ao contribuinte, seja possível se aplicar do desconto do total de acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais.

Diante desses argumentos, rogo pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

